



Número: **1017270-42.2022.8.11.0042**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **13/03/2023**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
LETICIA MICAELI MORAES SILVA CAMPOS (ACUSADO(A))	
	KLEBER JOSE MENEZES ALVES (ADVOGADO(A))
PABLO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (ACUSADO(A))	
	FRANCIVELTON PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO(A))
BRUNO DE TAL (ACUSADO(A))	
LOHANNA SANTOS (ACUSADO(A))	
WESLEY COSTA (ACUSADO(A))	
	ANDERSON COSTA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
ANDRÉ SANTOS (ACUSADO(A))	
VINNY LEITE (ACUSADO(A))	
KAIO TANAKA (ACUSADO(A))	
	AUGUSTO CEZAR DE AQUINO TAQUES (ADVOGADO(A)) ANDERSON TANAKA GOMES FERNANDES (ADVOGADO(A))
RHANIEL RAMOS DE CASTRO (ACUSADO(A))	
	MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO (ADVOGADO(A)) JONI DE ARRUDA PINTO (ADVOGADO(A))

MATHEUS SILVA DOS SANTOS (ACUSADO)	
	JONI DE ARRUDA PINTO (ADVOGADO(A))
PENINI BELA DA SILVA RIBEIRO (ACUSADO)	
	RODOLFO ROCHA ALVES MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) NADESKA CALMON FREITAS (ADVOGADO(A)) AUGUSTO CESAR CARVALHO FRUTUOSO (ADVOGADO(A))
JHON MAYKE TEIXEIRA DE SOUZA (ACUSADO(A))	
	EDSON NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO(A)) JONI DE ARRUDA PINTO (ADVOGADO(A))
MARCELO ROBERTO ALVES DA SILVA (ACUSADO)	
ANTHONYELLE VILMA VITOR MOURA (ACUSADO(A))	
	RODRIGO PINHEDO HERNANDES (ADVOGADO(A)) WILSON ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO(A))
GABRIEL FIGUEIREDO E SOUZA (ACUSADO)	
	JONI DE ARRUDA PINTO (ADVOGADO(A))
NÃO IDENTIFICADO (REPRESENTANTE)	

Outros participantes

GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANIE MUNHOZ MENDONCA (ADVOGADO(A)) VALTER FRANCISCO ZANATO (ADVOGADO(A))
OTIMIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESICA CHAVES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MARCIA ALEXSANDRA ALVES TUMA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) ARTHUR TERUO ARAKAKI (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
112513181	17/03/2023 15:41	Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosDecisão interlocutória	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Autos nº. 1017270-42.2022.8.11.0042

Vistos etc,

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva subsidiado pela conversão desta em medidas cautelares diversas, formulado pela defesa de **KAIO TANAKA KANEGAR**, a qual sustenta, em síntese, a inexistência dos pressupostos autorizadores prescritos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e a presença de predicados pessoais favoráveis ao réu, com destaque na primariedade e menoridade relativa. Pleiteia, ainda, o relaxamento da prisão, com fundamento no excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial (ID 109972048).

No mesmo sentido e amparado em fundamentação semelhante, o representante de **GABRIEL FIGUEIREDO E SOUZA** requereu, de forma alternativa, o relaxamento, a revogação ou a substituição da prisão preventiva pelas medidas constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal (ID 109998367).



Encartado no ID 109726671 consta pedido de revogação da constrição cautelar formulado no interesse de **JHON MAYKE TEIXEIRA DE SOUZA**, ao argumento de que não há lastro probatório no que tange à constituição de organização criminosa, em decorrência do que não restariam preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Em adição, requer a defesa a conversão da prisão preventiva em domiciliar, em razão de ser o increpado genitor de 2 (duas) meninas que contam, respectivamente, com 07 (sete) e 3 (três) anos de idade.

Por fim, no ID 109660430, a Defensoria Pública pugnou pela revogação da prisão preventiva de **BRUNO HENRIQUE QUEIROZ** e **MARCELO ROBERTO ALVES DA SILVA**, sustentando, em resumo, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, ilegalidade do reconhecimento fotográfico realizado por uma das vítimas, inexistência dos pressupostos da segregação cautelar e suficiência das medidas diversas para o resguardo da ordem pública.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento de todos os pleitos (ID 112111326).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

1) Dos pedidos de relaxamento da prisão por excesso de prazo

Sustentam as defesas de **KAIO TANAKA KANEGAR**, **BRUNO**



HENRIQUE QUEIROZ e **MARCELO ROBERTO ALVES DA SILVA** que a prisão destes deveria ser relaxada em decorrência do lapso temporal transcorrido entre o cumprimento do mandado e a conclusão das investigações.

Em que pesem tais alegações, no entanto, é certo que os prazos processuais devem ser analisados de acordo com as particularidades de cada feito e sob o prisma da razoabilidade, não havendo falar-se em ilegalidade automática da prisão diante de eventuais elatérios. No caso dos autos, destacam-se a pluralidade de vítimas, denunciados e fatos delituosos, complexidade estrutural da organização criminosa – que conta com a participação de diversas pessoas jurídicas situadas em diferentes unidades da Federação –, quantidade expressiva de ações investigativas *etc*, o que ocasiona natural delonga na conclusão do inquérito policial.

Desse modo, uma vez não verificada desídia na ação das autoridades estatais envolvidas no processo, não há falar-se em relaxamento da prisão por excesso de prazo, mesmo porque, consoante se extrai da decisão contida no ID 112384084 da ação penal correlata (PJe 1001773-51.2023.8.11.0042), **a denúncia já foi recebida por este juízo.**

2) Das alegações concernentes aos requisitos da prisão preventiva e à suficiência das medias cautelares diversas

Considerando a igualdade argumentativa dos pleitos, passo a analisá-los conjuntamente, ressalvada a necessária individualização dos indícios de autoria em relação a cada réu.

Ressai dos autos que os acautelados foram denunciados por supostamente integrarem organização criminosa voltada à prática de estelionatos.



Conforme salientou o Ministério Público em manifestação pretérita, “(...) *em síntese, o modus operandi dos investigados estelionatários consiste em atrair as vítimas com anúncios em redes sociais como o Facebook, com promessas de financiamentos de imóveis ou veículos ou venda de consórcio contemplado. No entanto, após a efetivação da transferência dos valores, passam a informar que o contrato efetivado se trata de aquisição de uma quota pertencente ao grupo de um consórcio. Assim, os investigados saem de cena e não atendem mais as ligações telefônicas. Em seguida, aparecem outros integrantes dessa ORCRIM, informando às vítimas que deverão aguardar um por um tempo para receber a carta de crédito, oportunidade em que percebem que, na verdade, caíram no golpe.*”

Apurou-se, nesse sentido, que por meio desta metodologia os membros da ORCRIM fizeram, em tese, *ao menos* **dezesseis vítimas** (devidamente qualificadas na exordial acusatória). Este fato, somado à complexidade da organização – a qual, além da pluralidade de membros com funções definidas, contava também com a utilização de diversas pessoas jurídicas, muitas delas, segundo consta das investigações, mantidas de forma fictícia e com o único intuito de auxiliar na empreitada criminosa – denota gravidade *in concreto* que ultrapassa a contida de forma inerente nos tipos penais imputados.

Desse modo, o juízo originário decretou a prisão preventiva dos investigados utilizando-se da fundamentação acostada ao ID 107939623 (aqui não repetida para evitar tautologia), na qual promoveu a individualização das condutas e demonstrou a imperiosidade da medida para a preservação da ordem pública, de sorte que não há falar-se em inexistência de *periculum libertatis* ou ausência de lastro para a manutenção da prisão preventiva.

No que toca à participação de cada acusado, eis as informações angariadas durante a fase investigativa:

JHON MAYKE foi apontado por outro investigado como chefe da



organização criminosa e proprietário da empresa **J.M.T DE SOUZA**, além de supostamente utilizar-se, de forma simulada, da empresa **OTIMIZA RECEBIMENTO**. Demais disso, a Autoridade Policial consignou que a equipe de investigação diligenciou *in loco* e observou **JHON** conversando com seus subordinados (ID 104102870, fls. 16/17).

GABRIEL FIGUEIREDO E SOUZA, por sua vez, apresentava-se como atendente e gerente e constituiu a pessoa jurídica **BC INVESTIMENTOS**. Foi reconhecido pela vítima **JOCILENE CRISTINA DE SOUZA** e pelos policiais que atuaram diretamente se passando por clientes no Ed. Palácio do Comércio.

KAIO TANAKA KANEGAE foi reconhecido pela vítima **JOSIANI TORREZAN REINALDO** (ID 109093599) como sendo responsável por realizar atendimentos e confeccionar contratos com outras pessoas. Destaca-se, nesse ponto, que ele trabalhava na empresa **MS CRED CONSULTORIA E INVESTIMENTO**, aparentemente administrada de fato por **JHON MAYKE**.

MARCELO ROBERTO ALVES DA SILVA, supervisor na empresa **BC INVESTIMENTOS**, foi reconhecido pela vítima **JOCILENE CRISTINA DE SOUZA** (ID 109093598) como sendo a pessoa que formalizou com ela o falso negócio, tendo se apresentado, inclusive, com nome diverso. Vale lembrar, ainda, que consta na denúncia que a pessoa jurídica **BC INVESTIMENTOS** recebia diretamente os valores repassados pelas vítimas em função dos contratos firmados.

No mesmo sentido, **BRUNO HENRIQUE QUEIROZ**, reconhecido por **JOSIANI TORREZAN REINALDO** e **ZAYRA CARVALHO SILVA**, se apresentava com vários nomes diferentes e atendia as vítimas somente até que estas transferissem o dinheiro. **BRUNO** também foi reconhecido pela equipe investigativa que diligenciou pessoalmente aos locais dos crimes.

De se notar, desse modo, que os indícios até então arregimentados são



suficientes para indicar **JHON MAYKE, GABRIEL FIGUEIREDO, MARCELO ROBERTO** e **BRUNO HENRIQUE** como participantes efetivos da empreitada criminosa, uma vez que **JHON MAYKE** e **GABRIEL FIGUEIREDO** ocupavam, em tese, posições de destaque na ORCRIM – respectivamente, chefe desta e gerente de empresa envolvida no esquema de estelionatos –, ao passo que **MARCELO ROBERTO** e **BRUNO HENRIQUE** buscavam ocultar a própria identidade, o que revela, ao menos *a priori*, o arдил e a ilicitude de suas atuações para com as vítimas.

Cenário diverso, no entanto, pende sobre o denunciado **KAIO TANAKA**, uma vez que, conquanto este aparentemente tenha de fato trabalhado para a empresa **MS CRED CONSULTORIA**, pelo conjunto probatório até então colhido há uma possibilidade do increpado ter sido levado a erro, não havendo indícios veementes que possam atestar a ilicitude de suas ações. Em reforço a este entendimento, tanto as informações dos autos quanto os documentos juntados pela defesa nos IDs 109974451, 109974463, 109974465, 109974467 e 109974470 sugerem que **KAIO** – que conta com 18 anos de idade – não movimentou pessoalmente valores, dissimulou a própria identidade ou constituiu pessoas jurídicas em seu nome. Assim sendo, é imperioso admitir que a apuração da eventual conduta criminosa em relação a este acusado ocorrerá de forma mais acurada durante a instrução processual, sendo desproporcional a manutenção de sua prisão preventiva.

Em relação aos demais, contudo, é mister reconhecer que o decreto prisional se amparou em indícios concretos e suficientes de materialidade delitiva e autoria, bem como delineou a gravidade concreta do ilícito e demonstrou a necessidade da prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública.

Para além disso, ainda que se alegue que os delitos não tenham sido praticados mediante violência ou grave ameaça, certo é que a pluralidade de vítimas e de fatos delituosos, os consideráveis danos patrimoniais causados àquelas e a complexidade da organização criminosa – cuja atuação precisa ser frustrada da forma mais efetiva possível, haja vista o caráter permanente e habitual do delito – autorizam a manutenção do decreto prisional.



Nesse sentido, inclusive, caminha a jurisprudência pátria:

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva** (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 218644 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 18-11-2022 PUBLIC 21-11-2022)

Mais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE ELETRÔNICA COMETIDA 1379 VEZES. CUSTÓDIA PREVENTIVA. POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA ILEGITIMIDADE DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REPROVÁVEL MODUS OPERANDI. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE INSUFICIENTES, NO CASO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO DEMONSTRADA. ATUAIS MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS FIELMENTE CUMPRIDAS. PRÉ-REQUISITO PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. EXIGÊNCIA LEGAL. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O entendimento desta Corte é no sentido de que "a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de**



medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art.

282, II, do Código de Processo Penal)" (AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022), 2. **No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma concreta, que a conduta em apuração extrapolou as circunstâncias inerentes ao tipo penal**, na medida em que o Agravante, em tese, seria responsável por 1.379 (mil, trezentos e setenta e nove) "desfalques em programas sociais do qual depende boa parte da população brasileira de baixa renda", causando um prejuízo da ordem de R\$ 1.075.105,85 (um milhão, e setenta e cinco mil, cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

3. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que o histórico criminal do agente é fundamento concreto a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública.

4. A custódia cautelar também está respaldada pelo fundado risco de reiteração delitiva, haja vista que o Agravante já foi preso anteriormente - "durante operação deflagrada pela PF em Uberaba/MG para combater organização criminosa especializada em cometer crimes semelhantes pela internet" -, existe outra ação penal tramitando contra si, além dos "inúmeros episódios de desvios de recursos da CEF [supostamente promovidos] pelo autor".

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva do Réu demonstram serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. O fiel cumprimento das medidas cautelares impostas nada mais é do que condição sine qua non à manutenção do benefício da prisão domiciliar humanitária, não servindo de argumento para defender a tese de inexistência do periculum libertatis, que já foi reiteradamente certificado pelas instâncias antecedentes.

7. Sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, o Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar a tese de que a manutenção do cárcere cautelar impede o Agravante de obter o seu sustento, haja vista que a Corte estadual não emitiu qualquer juízo de valor sobre esse tema.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.339/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)



Ainda:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. **As razões apresentadas pelas instâncias precedentes revelam que a decretação da prisão preventiva está lastreada em fundamentação jurídica idônea. Sobressaem, nos autos, as circunstâncias concretas do caso, bem como a gravidade diferenciada das práticas ilícitas em questão, do que decorre a necessidade da garantia da ordem pública, notadamente em razão de a paciente “ter sido apontada como integrante de estruturada organização criminosa voltada à prática de estelionatos contra idosos, por meio de indução a erro acerca de clonagem do cartão de crédito”.** 2. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que “a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública” (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017). 3. **Pelos mesmos motivos, não merece reparos o entendimento firmado pela Corte Superior quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, cuja incidência não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, ante as particularidades do caso.** 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(HC 205756 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021)

Impende consignar, em adição, que perduram, até o momento, os desdobramentos da cadeia delitiva inicial, mormente porquanto ainda há investigações em andamento e foram registrados **dezenas** de boletins de ocorrência, havendo, inclusive, possibilidade de identificação de novas vítimas ao longo da instrução.

Assim, ante a presença de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, restam preenchidos, no caso em voga, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.



Ademais, ainda que os réus eventualmente apresentem predicados pessoais favoráveis, é certo que estes não possuem o condão de, por si só, importar na revogação da segregação cautelar, de acordo com a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 101532/2015. Disponibilizado no DJE Edição nº 9998, de 11/04/2017, publicado em 12/04/2017**).

Em continuação, faz-se imperioso salientar que não sobrevieram aos autos quaisquer mudanças fático-jurídicas que ensejassem a alteração do entendimento do juízo originário quando da decretação da prisão, de modo que os fundamentos desta seguem vigendo.

No que concerne às teses de ilegalidade do reconhecimento fotográfico realizado pela Autoridade Policial, vale ressaltar que os autos foram carregados com centenas de páginas de material investigativo, os quais serão analisados ao longo da instrução processual sob o prisma do contraditório e poderão ser contestados e corrigidos ou desentranhados oportunamente antes da prolação da sentença. Dessa forma, considerando que referido procedimento de reconhecimento não é o único indício de participação dos investigados – vez que a própria Polícia, por meio de equipe investigativa, diligenciou *in loco* e observou os denunciados, além de constarem *prints* das vítimas, comprovantes de transferências bancárias, etc – eventual ilegalidade não é, no momento, óbice à manutenção da medida extrema.

Por fim, quanto ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar formulado em face de **JHON MAYKE**, impende consignar que o Código de Processo Penal disciplina o instituto nestes casos da seguinte forma:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)



VI - homem, caso seja **o único** responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Portanto, não se amoldando a situação à hipótese do inciso VI supracitado, bem como à míngua de prova idônea, conclui-se que o pleito não merece acolhimento, uma vez que, como apontou a própria defesa, as filhas do increpado residem com a mãe.

Por conseguinte, em virtude do exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva de, **GABRIEL FIGUEIREDO E SOUZA, JHON MAYKE TEIXEIRA DE SOUZA, BRUNO HENRIQUE QUEIROZ e MARCELO ROBERTO ALVES DA SILVA** e **REVOGO** a prisão preventiva de **KAIO TANAKA KANEGAR**, fixando como medidas cautelares a obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos e a proibição de manter contato com os demais investigados, devendo-se expedir imediato alvará de soltura.

Consigne-se que o descumprimento destas medidas poderá importar em novo decreto prisional.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Retire-se o sigilo dos autos.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.



Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-68 em 17/03/2023 18:32:57

Número do documento: 23031715413316200000109052742

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031715413316200000109052742>

Assinado eletronicamente por: JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA - 17/03/2023 15:41:33